



Proc. Administrativo 32- 5.573/2025

De: Pedro S. - PGM

Para: PGM-PROCMUN - Procurador Geral do Município

Data: 07/08/2025 às 13:06:27

Setores envolvidos:

GP, SG-DIVLC, SG-SECCOM, PGM, SFP, SFP-DCP, SFP-DCP-SECPLAN, SDSC, SDSC-ASSTEC, SDSC-SAFDS, PGM-PROCMUN, SDSC-SEC

Registro de Preço - Cesta Básica

Ao Procurador Geral,

por determinação do órgão competente, os autos referentes ao processo supra, no qual transcorre o procedimento de **pregão eletrônico para futura e eventual aquisição de cestas básicas de alimentos, conforme especificações e quantidades expressos no termo de referência**, vieram para análise e emissão de parecer jurídico quanto à minuta do edital e anexos, face ao teor do Art. 53, LF 14.133/2021.

Minuta do Edital:

examinada a minuta em questão, devidamente elaborada pelo órgão competente, entendo que guarda **parcial regularidade** com o disposto na LF nº 14.133/2021, visto que presente a maioria das cláusulas essenciais, nos termos do Art. 25 da mencionada lei nacional, sem condições que possam tipificar preferências ou discriminações, ressaltando eventuais questões técnicas que fogem da expertise deste órgão jurídico, como a descrição e especificação técnica do objeto, as quais são de incumbências e responsabilidades da Secretaria solicitante e demais setores técnicos.

Ocorre que a minuta, salvo melhor juízo, não exige todos os elementos de habilitação fiscal dispostos na LF 14133/21, o que se extrai do item 1.2.2., Anexo II, EXIGÊNCIAS PARA HABILITAÇÃO, especialmente no que tange à habilitação perante a **fazenda municipal (inciso III, Art. 68, LF 14133/21)**.

Necessário frisar que o Edital também não prevê, salvo melhor juízo, exigência compatível com aquilo disposto no inciso I, Art. 69, LF 14133/21, **ou** § 1º, Art. 69, LF 14133/21, atinente à habilitação econômico-financeira.

Quanto à possibilidade de afastamento da documentação atinente à habilitação dos licitantes, verifica-se inexistir certificação no feito **se seria o caso de incidência** da hipótese disposta no inciso III, Art. 70, LF 14133/21.

Nesse passo, entende-se que o edital deve prever, ausente a materialização daquilo disposto no inciso III, Art. 70, LF 14133/21:

(a) a exigência de regularidade perante a **fazenda municipal do domicílio ou sede do licitante**, ou outra equivalente, na forma da lei, consoante disposições do § 1º, § 2º, e inciso III, *caput*, todos do Art. 68, LF 14133/21; no mesmo sentido resta disposto no § 3º, Art. 37, DM 2708/24;

(b) exigência compatível com aquilo disposto no inciso I, Art. 69, LF 14133/21, **ou** § 1º, Art. 69, LF 14133/21;

Por outro lado, caso seja certificado no feito que as aquisições pretendidas podem ser enquadradas na hipótese do inciso III, Art. 70, LF 14133/21, entende-se que o Edital pode prescindir das exigências acima referidas nos itens “(a)” e “(b)” acima.

Estudo Técnico Preliminar (“ETP”):

O ETP (**Despacho 31- 5.573/2025**) prevê **requisito** para componente do item a ser fornecido que não está previsto no termo de referência do Edital, qual seja, o “selo ABIC” para o “Pacote de pó de café torrado e moído com 500 gramas”.

Sobre o tema, esta Procuradoria já se manifestou pela **virtual ilegalidade** quanto à exigência de “selo ABIC” na aquisição de pó de café moído, conforme se verifica no **Despacho 28- 2.633/2024, Proc. Administrativo 2.633/2024**.

Assim, entende-se recomendável que a DIVLC certifique junto a SDSC **se**:

(a) a inserção do requisito (“selo ABIC”) representa mero erro, sem repercussão na formação do preço de referência a ser utilizado como base no certame licitatório referente ao Edital; ou

(b) se o requisito (“selo ABIC”) influiu diretamente na formação do preço de referência, situação na qual, entende-se, o procedimento merece ser retificado nesse ponto, com o levantamento de orçamentos condizentes com aquilo expresso no termo de referência do Edital (sem a exigência do requisito “selo ABIC”), nos termos do Art. 23, LF 14133/21.

Em qualquer uma das hipóteses retro (“a” e “b”), entende-se que o requisito (“selo ABIC”) merece ser retirado do ETP.

Minuta Contratual:

acerca da minuta contratual constante no edital, entende-se que o instrumento prevê as cláusulas obrigatórias previstas no Art. 92, LF 14.133/2021.

Face ao exposto, sugere-se que o procedimento seja sanado com base nos apontamentos acima.

At.te,

—

Pedro Alexandre da Silva Santos
Procurador Assistente